



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000021/2008-79
Recurso nº 923.426 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 28/02/2003, 20/03/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/08/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Fez declaração de voto o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 08/05/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinad

o digitalmente em 26/06/2012 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 17/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 574 a 591) apresentado em 23 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 15-27.915, de 02 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 555 a 560), cientificado em 22 de agosto de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de fevereiro a abril e agosto de 2003, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/02/2003 a 31/08/2003

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente ou por intermédio de comerciais exportadoras.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INDEVIDO. LANÇAMENTO DO IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A concessão e o aproveitamento de qualquer benefício ou incentivo fiscal estão subordinados ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação de regência.

É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito presumido do IPI irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa, e, verificado o aproveitamento dos créditos presumidos indevidamente apurados, mediante recebimento de créditos por transferência, cabe o lançamento de ofício do imposto que

deixou de ser pago em razão da redução indevida do tributo a recolher.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 21 de janeiro de 2009 e, de acordo com o termo de fls. 06 e 12, a Interessada não teria direito ao crédito presumido escriturado, por não ser produtora e exportadora dos produtos fabricados pelos cooperados.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) e Demonstrativos (fls.13/16), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$123.599,70, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$301.744,84.

Na descrição dos fatos constante do auto de infração de fls.06/11, a fiscalização descreve no item 001, que a interessado deixou de recolher o IPI por ter se utilizado indevidamente de crédito presumido do IPI, transferido da sua matriz, CNPJ 61.149.589/0001-89, em período de apuração compreendidos entre o 3º decêndio de fevereiro de 2003 ao 3º decêndio de agosto de 2003, segundo consta nas notas fiscais de transferência do crédito emitidas pela matriz para o estabelecimento fiscalizado (fls.27/32) e Livro Registro do IPI – LRAIPI (fls.33/139), haja vista que o estabelecimento matriz, que não produz a mercadoria exportada, não tem direito ao Crédito Presumido de IPI, previsto na legislação em vigor à época dos fatos geradores, instituído pela Lei 9.363, de 1996, e as IN SRF nº 103, de 1997, inciso II, §1º, do art.2º, e IN SRF nº 313, de 2003, não podendo transferir esses supostos créditos para serem utilizados por outros estabelecimentos filiais da empresa.

A contribuinte em questão é uma cooperativa que recebe o produto, açúcar, produzido pelas Usinas Cooperadas, e, em seguida, em tese, realiza a exportação. Mas, a situação fática não se enquadra naquelas previstas na legislação em vigor a época dos fatos geradores. A ""Copersucar"" não é produtora e exportadora (condição cumulativa) e nem produtora que exporte seus produtos através de vendas à empresa comercial exportadora, (exportação indireta), aos moldes do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que define as características e requisitos da comercial exportadora (arts.1º, 228, 229, 230), com objetivo único de exportar, não sendo possível o entendimento de que a operação estaria amparada pela legislação que rege o benefício fiscal, nos moldes do art.111 do CTN.

Com base nos valores de IPI devidos, apurados pelo Fisco nesta ação fiscal, a fiscalização procedeu à reconstituição da escrita fiscal da empresa, para ajustar os saldos devedores e efetuar o correto lançamento do imposto por decêndio, conforme demonstrativos anexados de fls.17/18.

A empresa registra no Livro Registro de Saídas (fls.149/150), arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte (fls.237) e no Livro Registro de Apuração de IPI (fls.48 e 53) os débitos de IPI nos valores de R\$18.071,56 (referente ao 3º decêndio/fevereiro/2003) e R\$1.157,15 (referente 1º decêndio/março/2003), declarados na DCTF como suspensos (fls.220/221), os quais, independentes dos resultados das ações judiciais movidas pela Contribuinte contra a União, foram suspensos nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/1966, por haver depósitos judiciais conforme demonstrativos e guias de recolhimentos apresentadas pela Contribuinte às fls.486/499.

O enquadramento legal prevê infração aos artigos: Cláusulas primeira e terceira do Termo de Acordo nº 018, 23/12/1997, formalizado no Processo 1016 8.003102/97-51; Arts: 1º ao 6º da Lei nº 9.363/96; Arts. 42, parágrafo único da Lei nº 9.532/97; Arts 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea ""b"" e inciso II, alínea ""c""; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II e 112, inciso IV; todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; Arts. 32, inciso II, 109, 114, 117, 164, parágrafo único, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 182, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98); Arts. 26, 34, inciso II, 122, 127 130, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Nas fls.239/485 encontram-se cópias das certidões de objeto e pé e peças judiciais apresentadas pela Contribuinte dos processos de Mandado de Segurança de nº2002.61.00.4796-8 (fls.301/315 e 316), Mandado de Segurança de nº2003.61.00.007758-8 e Medida Cautelar de nº 2003.61.00.013678-7 (depósito judicial). Estas ações referem-se à mandado de segurança e ações ordinárias com pedidos de medidas liminares para afastar a exigibilidade do IPI incidentes nas saídas de açúcar produzidos pelo seus cooperados para adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI, restringindo o pedido relativo às safras de 2002 e 2003. O pedido foi considerado improcedente tendo a sentença denegado a segurança (fls.240 e 246/255).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 21/01/2008 (fl. 05) e apresenta em 27/02/2008, a impugnação de folhas 512/524, sendo essas as suas razões de defesa:

- Preliminar de Nulidade. A autuação contém vício formal, cabendo, na preliminar, a arguição de nulidade por erro material, na conformidade do art.10 do Processo Administrativo Fiscal – PAF, aprovado pelo Decreto nº70.235, de 1972, uma vez que a capitulação legal efetuada pelo auditor fiscal enquadra a contribuinte como incurso no art. 42, parágrafo único da Lei nº. 9.532, de 1997, mas este artigo foi revogado pelo art. 22, II, b) da Lei nº. 9.779 de 19 de janeiro de 1999, contendo fundamentação e penalidade em desacordo a legislação vigente;

- o auto de infração foi lavrado sob a alegação da existência, nos livros fiscais da cooperativa, de débitos do IPI não recolhidos, mas os débitos do IPI objetos da autuação tinham sido extintos por compensação com créditos presumidos do IPI. A compensação não foi aceita sob alegação de que os créditos presumidos eram indevidos, com capitulação equivocada;

- os débitos do IPI extintos por compensação eram oriundos de vendas de açúcar no mercado interno. Os créditos presumidos utilizados na compensação com os débitos do IPI eram decorrentes de exportações de açúcar. Tanto as vendas no mercado interno, como as exportações, foram vendas e exportações dos próprios produtores, realizadas por intermédio da cooperativa. Os créditos presumidos do IPI foram considerados indevidos sob a alegação de que a cooperativa não é produtora do açúcar que exporta;

- As vendas efetuadas pela cooperativa são vendas dos cooperados. No sistema cooperativo de vendas em comum, quem vende ou exporta é o próprio produtor cooperado. A cooperativa é mera intermediária, mandatária legal, como se depreende do art. 83 da Lei nº 5.764, de 1971, dispensada inclusive as procurações e formalidades, exceto o processo de filiação dos cooperados;

- transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, com o entendimento de que o cooperado que vende seus produtos por intermédio de cooperativa de vendas, reveste em si próprio a dupla condição de produtor e de vendedor, ou de produtor e exportador, nos Acórdãos 291-75.187 e 202-13.259, cujo trecho transcreve;

- a Lei 9.430/96, art. 66, ao eleger a cooperativa centralizadora das vendas em comum como "responsável" pelo pagamento das contribuições do PIS e da COFINS, em consonância com o art. 121 do CTN, consagra o entendimento de que a cooperativa não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, elegendo a condição de contribuinte, ao cooperado, somente quando decorrer do fato de que é ele quem realiza a venda (ou seja, mantém a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação), conforme item 4.1 do Parecer Normativo CST 77/76, dentre outros, o item 16 da Decisão de Consulta 190/2002 (colhido do item 17 da Nota Cosit 234/2003), que transcreve;

- a própria SRF mediante a Nota COSIT nº 234, de 01/08/2003, reconhece, expressamente, que, nas vendas efetuadas por intermédio de cooperativa de vendas em comum, o produtor cooperado é o próprio vendedor (no caso, exportador). Veja-se, dentre outros, o item 15 da referida nota: "15. No momento em que a cooperativa exporta a produção de determinado cooperado, é correto o entendimento de que ficam preenchidos os requisitos para a fruição do crédito presumido do IPI, vale dizer, houve industrialização e exportação. Entendemos ser razoável o argumento trazido pela Copersucar de que a

exportação é realizada, na verdade, pelo cooperado. O que há de particular é que o cooperado o faz por intermédio da cooperativa centralizadora de vendas. Assim, faz jus o cooperado ao crédito presumido de IPI. (g.n.)"";

- com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do produtor cooperado ao crédito presumido do IPI, no item 18 da Nota Cosit 234, de 2003: "18. Então, chega-se à conclusão de que faz jus o Cooperado ao crédito presumido de IPI quando a Cooperativa centralizadora de vendas exportar produção por ele entregue. "

- resta o entendimento de que, nas operações intermediadas pela cooperativa, o verdadeiro exportador é o próprio produtor (cooperado);

- removido o equivocado pressuposto em que se funda o auto de infração, de que a cooperativa teria feito, por conta própria, as exportações que deram origem aos créditos presumidos do IPI, há que se reconhecer referidos créditos como absolutamente legítimos;

- Equiparação a comercial exportadora. O segundo equívoco da Fiscalização está no pressuposto de que a cooperativa pudesse ser equiparada a uma empresa comercial exportadora, o não se aplica ao caso presente. Nem a cooperativa invocou essa fundamentação para o registro dos créditos presumidos de IPI relativos às exportações efetuadas por seu intermédio. O auditor fiscal jamais poderia ter feito essa referência, porque as duas situações são absolutamente distintas, na determinação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que equipara uma venda interna a uma exportação, antecipando o direito ao crédito presumido;

- a entrega da produção, nesse caso, não configura venda, como na alienação a empresa comercial exportadora. O cooperado só terá direito ao benefício do ""crédito presumido"" quando a produção entregue à cooperativa for efetivamente exportada. Nessas circunstâncias, não haveria motivo para a edição de lei dispondo sobre o imediato ressarcimento do direito à desoneração, como foi feito em relação às vendas a comerciais exportadoras;

- protesta pela apresentação de razões aditivas, caso necessário, com base no princípio da verdade material, e requer, respeitosamente, o acolhimento da preliminar de erro material, ou, se assim não entenderem os Eméritos Julgadores, que acolham integralmente de sua defesa e, em consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº 2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2006, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.554.

No recurso, a Interessada repetiu as demais alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A matéria discutida no recurso já foi objeto de julgamento anterior pela antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

No Acórdão nº 201-80.501, o voto condutor foi assim fundamentado:

No tocante ao crédito presumido, há que se afastarem as alegações preliminares da recorrente de que a fundamentação do auto de infração teria restado superada e que o Acórdão de primeira instância teria inovado.

Segundo o auto de infração, a interessada não teria direito ao crédito presumido, em face de não se tratar de produtor, uma vez que o produtor é o associado. Considerou, ademais, que o produtor não seria exportador, razão pela qual o produtor também não teria direito ao crédito presumido.

Entretanto, as argumentações quanto à inexistência do direito para o produtor não se aplicam ao presente caso, uma vez que não foi o produtor que escriturou o crédito.

Já o Acórdão de primeira instância não reconheceu que o direito fosse da interessada, da mesma forma que a Nota Cosit nº 234.

Uma vez que o crédito foi escriturado pela interessada, em sua escrituração, e que foi transferido de sua matriz, a questão resume-se à legitimidade.

Nesse contexto, pouco importa que a transferência dos produtos para a cooperativa não represente venda, uma vez que se trata de saber se a escrituração dos créditos pela cooperativa é ou não regular.

Afirma a recorrente que nunca pretendeu que o direito fosse seu, que seria mera mandatária dos associados e que a cooperativa seria extensão do estabelecimento produtor.

Em relação a essa questão, adoto os fundamentos exarados no voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no Acórdão nº 201-77.710:

“No entanto, ousou divergir quanto às razões de mérito lançadas em seu voto.

Conforme se pode constatar no item 4 do termo de verificação de fl. 02, a Fiscalização glosou o aproveitamento do crédito

presumido efetuado pela cooperativa na contabilidade da cooperativa.

O próprio relator Sérgio Gomes Velloso, ao analisar a preliminar de nulidade por duplicidade do lançamento, deixou bem claro que no caso concreto o aproveitamento do crédito presumido e a respectiva glosa ocorreram na contabilidade da cooperativa e não nos livros do estabelecimento do cooperado.

Com esta conduta a cooperativa agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como senhora e 'dona' do crédito presumido que pertencia ao cooperado, quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais.

Portanto, não posso concordar com as razões de mérito do seu voto, já que elas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, que estabelece que o direito ao crédito presumido é do produtor-vendedor e não de terceiros, que apenas se limitaram a comercializar a produção, como se deu no caso da Copersucar.

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003.

'No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado: a) calcular e apurar o crédito presumido e escriturá-lo em seu livro modelo 8; b) se parte da produção tiver sido vendida pela cooperativa no mercado interno, parte do crédito presumido que for apurado pelo cooperado poderá ser usado para abater o IPI devido pela cooperativa na condição de substituta tributária e somente em relação aos débitos gerados pela produção daquele cooperado; c) remanescendo saldo credor na escrita fiscal do cooperado, após a dedução do IPI devido pela cooperativa, na condição de substituta tributária, poderá haver transferência de crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica do cooperado.'

No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas da apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados. E no parágrafo 21.5 consta que cabe aos cooperados o cumprimento de todos os deveres instrumentais ao benefício, como a apresentação do DCP.

Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit nº 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit nº 234/2003 e negar provimento ao recurso."

Observo, ainda, que o procedimento adotado pela interessada foi o de tratar o crédito como seu. A matriz apurou e escriturou o crédito, para compensá-lo escrituralmente, e transferiu parte do crédito para a filial.

Não se trata de procedimento de associado, mas de procedimento da cooperativa.

Veja-se que não encontra respaldo legal a afirmação da interessada de que teria mandato “legal” para agir em nome dos associados.

Primeiramente, porque o chamado “mandato legal” restringe-se aos atos para os quais a cooperativa foi criada, os chamados atos cooperativos.

Trata-se de ato regulado pelo direito privado e restrito, no caso de pessoas jurídicas, ao próprio objeto social dos associados.

A obrigação tributária, por sua vez, não pode sofrer alterações, relativamente aos sujeitos passivos, sem expressa e específica previsão legal, ao teor da disposição do art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Por essa razão é que se previu o modelo de adesão, no caso de substituição tributária, que, no entanto, não abrange o direito ao crédito presumido de IPI.

A alegação da interessada, a respeito da conclusão, na Nota Cosit nº 234, de que “o fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas não necessariamente permitiria a apuração do crédito presumido e o repasse aos cooperados”, daria azo a interpretação diversa é falaciosa, uma vez que a conclusão é de que, do fato de se tratar de cooperativa centralizadora de vendas, não decorre a permissão para apuração e transferência dos créditos.

Não se justificam os atos praticados pela interessada em face da alegada ausência de anterior orientação da Cosit, uma vez que o argumento de que teria “mandato legal” é claramente improcedente.

Na ausência de disposição específica em lei tributária, não poderia concluir a interessada que seu direito derivaria de interpretação de disposição específica de direito privado.

Ademais, a apuração centralizada prevista em lei diz respeito a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica produtora e exportadora. No caso das cooperativas, isso não ocorre, pois os produtores e exportadores são os associados, o que impede vislumbrar-se hipótese de centralização.

Portanto, a apuração e transferência do crédito presumido, da forma como realizada, foi irregular, devendo ser mantida a glosa.

Isto posto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Declaração de Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria controversa envolve a utilização de crédito presumido de IPI por parte de cooperativa de produtores de cana, açúcar e álcool, compensação considerada indevida pela

O crédito presumido de IPI foi criado pela MP nº 1.484/96, posteriormente convertida a Lei nº 9.363/96, com o objetivo de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional através da desoneração das exportações (dentro do entendimento de que não se exporta tributos). Assim, foi instituído este benefício fiscal aos exportadores, calculado a partir das aquisições de insumos destinados à fabricação dos produtos a serem enviados ao exterior.

Tal matéria encontra-se disciplinada no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, transcrito a seguir:

“A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

Conforme o “Contrato regulamentar da execução de disposições estatutárias de assunção de outras obrigações” apresentada pela contribuinte podemos verificar que as mercadorias produzidas pelas cooperadas serão encaminhada à COPERSUCAR para posterior comercialização dessas a terceiros e rateio proporcional do resultado das vendas entre os cooperados. A cooperativa, portanto, comercializa os produtos acabados em nome e benefício

dos cooperados, indo ao encontro, inclusive, do que determina o art. 83 da lei nº 5.764/71, que dispõe:

“A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.”

O conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecimentos equiparados a industrial, e promovem industrialização por encomenda. O art. 11, II do Regulamento do IPI determina que *“equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764/71, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.”* Mesmo que a cooperativa não fosse uma mera intermediária entre os cooperados e possíveis terceiros adquirentes das mercadorias, essa pode ser equiparada ao estabelecimento produtor, conforme demonstra o Regulamento do IPI. Desta forma, aquele que exporta, também é o que produz e mantém direito ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI.

Ante o exposto, mantenho meu voto de outra ocasião, para o mesmo contribuinte, vencido, proferido no Ac. 201-80.258, e no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto